

RIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

so nr. 13962/000.051/93-04

de : 11 de novembro de 1994 ACORDAO Nr. 103-15.676

so nr: 84.083 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS: 1988 1992

rente : COMERCIO E INDUSTRIA DE FIOS BRUSQUE LTDA

rrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

S

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Em conformidade com
iterativa jurisprudência firmada pelo STF, cumpre,
para efeito de cálculo do valor devido
relativamente ao Finsocial, uniformizar a alíquota
para o correspondente a 0,5%.

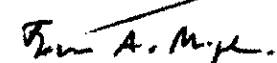
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMERCIO E INDUSTRIA DE FIOS BRUSQUE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento par-
cial ao recurso para uniformizar a alíquota aplicável para 0,5% (meio
por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE:

23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CEBAR ANTONIO MOREIRA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, RUBEN:
MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
AUSENTES OS CONSELHEIROS EDVALDO PEREIRA DE BRITO e SONIA NACINOVIC.



Processo nr. 13962/000.051/93-04

Recurso nr: 84.083

Acórdão nr. 103-15.676

Recorrente : COMERCIO E INDUSTRIA DE FIOS BRUSQUE LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, que manteve a exigência constante do Auto de Infração de fls. 08/10.

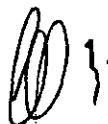
O lançamento em apreço diz respeito à cobrança de Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nr. 1940/82, relativa aos meses de 03/88, 05/88, 11/88, 07/89, 10/89, 11/89, 02/90, 06/90, 11/90, 05/91 e 07/91 a 03/92.

Impugnação às fls. 14/17, onde a autuada, a par de apontar inconstitucionalidade - na exação, assinala que o STF julgou inconstitucionais as majorações de alíquota. Outrossim, disse que houve o erro na base de cálculo, bem como que se deixou de considerar valores recolhidos.

A autoridade "a quo", em decisão de fls. 60/62, acolheu parcialmente a impugnação, para, com fulcro na Informação Fiscal de fls. 49/56, promover a retificação da base de cálculo da Contribuição, reduzindo-a para o equivalente a 145,831,19 UFIR's.

No recurso, a interessada protesta novamente contra a suposta inconstitucionalidade do Finsocial.

E o relatório.



Processo nr. 13962/000.051/93-04
Acórdão nr. 103-15.676

V O T O

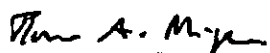
Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator:

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido (fls. 63/65).

Muito embora alheio à esfera de competência deste Tribunal Administrativo o exame da constitucionalidade das leis, faz-se oportuno admitir, diante de iterativa jurisprudência do STF contrária às majorações da alíquota do Finsocial, bem como do princípio de economia processual, a uniformização da alíquota para o correspondente a 0,5%.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que se promova a redução da alíquota para 0,5% (meio por cento).

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1994


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI RELATOR

